



LEI COMPLEMENTAR Nº 196 , DE 07 DE JANEIRO DE 2013

PUBLICADO
D. Oficial Nº 04
Data: 07 / 01 / 13

Reajusta o subsídio dos Defensores Públicos do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores dos subsídios dos Defensores Públicos do Estado do Piauí são fixados na forma e nas datas previstas no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio instituído por esta Lei Complementar não exclui o pagamento das vantagens listadas no § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005.

Art. 2º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Defensores Públicos do Estado em atividade, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de subsídio, de proventos ou de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de subsídio, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida pela implantação dos valores previstos no art. 1º desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 3º A remuneração dos Defensores Públicos do Estado observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Desembargadores do Estado, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º Os artigos 7º, 21 e o Anexo IV da Lei Complementar nº 59, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....
V -
.....
d) Ouvidoria-Geral da Defensoria” (NR).

“Art. 21. A Ouvidoria Geral, órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição, tem por chefe o Ouvidor Geral, que será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º A Ouvidoria Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral.

§ 2º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

§ 3º O Ouvidor-Geral da Defensoria será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 4º O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria será exercido em regime de dedicação exclusiva.” (NR).

“ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Denominação	Quantidade	Símbolo
(...)	(...)	(...)
Ouvidor-Geral da Defensoria	01	DAS-03

.....” (NR)

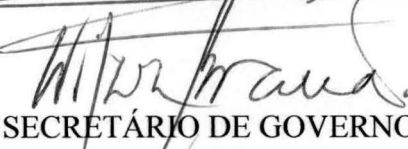
Art. 5º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a alínea “e” do inciso I do art. 7º e o cargo em comissão de Ouvidor-Geral no Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005 e o Anexo Único da Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros nas datas estabelecidas no seu Anexo Único.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de JANEIRO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 196 , DE 07 DE JANEIRO DE 2013

ANEXO ÚNICO

SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CATEGORIAS	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
	1º/Dez 2012	1º/Ago 2013	1º/Dez 2013	1º/Ago 2014	1º/Dez 2014	1º/Ago 2015	1º/Dez 2015
1ª Categoria	16.781,82	17.543,96	18.306,74	19.450,91	20.595,08	21.739,25	22.883,43
2ª Categoria	17.620,22	18.421,14	19.222,06	20.423,44	21.624,82	22.826,20	24.027,58
3ª Categoria	18.501,25	19.342,21	20.183,18	21.444,63	22.706,08	23.967,53	25.228,98
4ª Categoria	19.426,30	20.309,32	21.192,33	22.516,85	23.841,37	25.165,89	26.490,42
Categoria Especial	20.397,63	21.324,79	22.251,96	23.642,70	25.033,45	26.424,20	27.814,95